

PROJETO DE LEI N° 14/2020

Altera dispositivo da Lei nº 3.365 de 08 de abril de 1998, que "Dispõe sobre as inscrições nas laterais dos veículos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta", e revoga a Lei 4.850 de 04 de junho de 2014

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.365, de 08 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os veículos automotores e maquinário de propriedade da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo de Itaúna deverão, obrigatoriamente, trazer o brasão ou logomarca instituído no Município com a inscrição também do nome do Município e a identificação do tipo de administração.

§ 1º Tanto o símbolo quanto a inscrição deverão estar expostos nas duas laterais do veículo, em tamanho que permita a leitura a média distância."

Art. 2º Fica revogada a Lei 4.850 de 04 de junho de 2014.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da publicação.

Itaúna -MG, 27 de fevereiro de 2020

Otacília Barbosa
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelece regras para identificação e uso de veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal, do Poderes: Executivo e Legislativo.

O objetivo é evitar que estes carros circulem sem a devida identificação e, ainda, garantir que sua utilização não seja indevida e nem por pessoas que não sejam vinculadas à Administração Pública. São inúmeras as denúncias de uso indevido de veículos oficiais, para uso de cunho pessoal. Com esta lei, se aprovada, os veículos oficiais deverão manter de forma visível, identificação permanente e não removível, para denúncias e fiscalização daqueles que tiverem conhecimento de quaisquer irregularidades.

Itaúna -MG, 27 de fevereiro de 2020

Otacilia Barbosa

Vereadora

Lei a ser alterada:

LEI N° 3.365, de 8 de abril de 1998

Dispõe sobre inscrição nas laterais dos veículos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os veículos do Poder Executivo Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais, exceto o que serve ao Prefeito Municipal, terão obrigatoriamente, em suas laterais externas, escrito o nome do órgão público e a seguinte frase: “USO EXCLUSIVO EM SERVIÇO”.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento municipal-

Art. 3º. O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação, dispondo inclusive sobre disposição, tamanho e cor dos caracteres, a serem utilizados, bem como sobre o local do veículo em que devam ser escritos.

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 8 de abril de 1998

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Lei a ser revogada:

LEI Nº 4.850, DE 4 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 3.365, de 8 de abril de 1998.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.365, de 8 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os veículos automotores e maquinário de propriedade da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo de Itaúna deverão, obrigatoriamente, trazer o brasão ou logomarca instituída no Município.

§ 1º Tanto o símbolo quanto a inscrição deverão estar expostos na lateral do veículo, em tamanho que permita a leitura a média distância.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos veículos locados, terceirizados, utilizados sob regime de concessão e outros cuja propriedade não pertença à Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo itaunense, bem como os veículos destinados a atividades de representação de gabinetes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 4 de junho de 2014.

Osmando Pereira da Silva
Prefeito Municipal

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras
Procuradora-Geral do Município

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI N° 14/2020

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 28/02/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 14/2020, que "Altera dispositivo da Lei nº 3.365 de 08 de abril de 1998, que "Dispõe sobre as inscrições nas laterais dos veículos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta", e revoga a Lei 4.850 de 04 de junho de 2014", e tendo avocado para relatar sobre a matéria, passo a expor as seguintes considerações:

O referido projeto tem como objetivo alterar o artigo 1º da Lei Municipal nº 3.365, de 08 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os veículos automotores e maquinário de propriedade da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo de Itaúna deverão, obrigatoriamente, trazer o brasão ou logomarca instituído no Município com a inscrição também do nome do Município e a identificação do tipo de administração.

§ 1º Tanto o símbolo quanto a inscrição deverão estar expostos nas duas laterais do veículo, em tamanho que permita a leitura a média distância.” .

Justifica que o objetivo é evitar que estes carros circulem sem a devida identificação e, ainda, garantir que sua utilização não seja indevida e nem por pessoas que não sejam vinculadas à Administração Pública. São inúmeras as denúncias de uso indevido de veículos oficiais, para uso de cunho pessoal. Com esta lei, se aprovada, os veículos oficiais deverão manter de forma visível, identificação permanente e não removível, para denúncias e fiscalização daqueles que tiverem conhecimento de quaisquer irregularidades.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 02 de março de 2020.

1

Silvano Gomes Pinheiro

Membro

Anselmo Fabiano dos Santos

Membro

1 Redigido por:
Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBICOS

RELATÓRIO

AO PROJETO DE LEI N° 14/2020

Gláucia Maria Santiago Rodrigues

Relatora da Comissão

Tendo esta Comissão recebido na data de 04/03/2020, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 14/2020, que altera dispositivo da lei nº 3.365 de 08 de abril de 1998, que “Dispõe sobre as inscrições nas laterais dos veículos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta”, e revoga a lei 4.850 da 04 de junho de 2014. E tendo sido nomeada para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa estabelecer regras para a identificação e uso de veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração pública Municipal, dos poderes Executivo e Legislativo. Também objetiva que os referidos veículos não sejam utilizados indevidamente e nem por pessoas que não sejam vinculadas à Administração Pública. Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço se embasa ao disposto nos **Art. 64, XVIII da Lei Orgânica Municipal** estando portanto em condições legais de admissibilidade, sendo favorável à apreciação pelo Plenário desta Casa.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DA RELATORA:

Sendo favorável ao projeto em questão, o mesmo encontra-se apto para apreciação pelo Plenário desta Casa.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2020.

Gláucia Maria Santiago Rodrigues
Relatora

Acompanham o Voto da Relatora o Presidente e demais membros da Comissão.

Joel Márcio Arruda
Presidente

Alex Artur da Silva
Membro/Vereador

PARECER FINAL DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

AO PROJETO DE LEI N°. 14/2020

Diante da análise, bem como da emissão do Parecer exarado pela relatora da Comissão de Obras e Serviços Públicos, Vereadora Gláucia Maria Santiago Rodrigues, ante o Projeto de Lei nº 14/2020, que altera dispositivo da lei nº 3.365 de 08 de abril de 1998, que “Dispõe sobre as inscrições nas laterais dos veículos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta”, e revoga a lei 4.850 da 04 de junho de 2014, entendemos que a proposta está instruída corretamente, atende a legislação vigente, estando portanto a matéria em apreço, em condições legais de admissibilidade sob os aspectos constitucionais, regimentais e de correta técnica legislativa.

Somos favoráveis à apreciação de Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2020.

Gláucia Maria Santiago Rodrigues
Relatora

Joel Márcio Arruda
Presidente

Alex Artur da Silva
Membro/Vereador